



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13609.900893/2018-25
ACÓRDÃO	1302-007.915 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AUTO FORJAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/07/2017

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVADO. RETORNO DE DILIGÊNCIA.

Comprovado, através do retorno de Diligência, o pagamento indevido ou a maior, necessário o seu reconhecimento no limite do valor comprovado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Carmen Ferreira Saraiva (substituta integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

- Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 35590.56245.190917.1.3.04-0541, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com pretensão crédito decorrente de **pagamento indevido ou a maior**.
- O referido crédito tem origem em DARF, código de receita 2362, apurado em 31.07.2017 e arrecadado em 31.08.2017, no valor de R\$ 119.166,17 (cento e dezenove mil, cento e sessenta e seis reais e dezessete centavos), sendo que o montante cuja restituição/compensação se pleiteia corresponde ao valor de **R\$ 85.400,00** (oitenta e cinco mil e quatrocentos reais).
- Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 100/107), **não homologou a compensação** declarada ao fundamento de inexistência de crédito disponível, sob o argumento de que o valor indicado no DARF teria sido integralmente utilizado na quitação de débitos da Contribuinte, conforme se verifica abaixo:

2.1 - Pagamentos localizados para o DARF informado

DARF INFORMADO NO PER/DCOMP

DATA DE ARRECADAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	DATA DE VENCIMENTO	Nº DE REFERÊNCIA	Principal	Multa	Juros	VALOR TOTAL
31/08/17	31/07/17	2362	31/08/17		R\$119.166,17	R\$0,00	R\$0,00	R\$119.166,17

PAGAMENTOS LOCALIZADOS PARA O DARF INFORMADO

DATA DE ARRECADAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	DATA DE VENCIMENTO	Nº DE REFERÊNCIA	Principal	Multa	Juros	VALOR TOTAL	Nº DO PAGAMENTO
31/08/17	31/07/17	2362	31/08/17		R\$119.166,17	R\$0,00	R\$0,00	R\$119.166,17	907625144

2.3 - Demonstrativo consolidado da utilização dos pagamentos localizados para o DARF

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO

N. PAGAMENTO	VALOR TOTAL	VALOR UTILIZADO					VALOR DISPONÍVEL
		ALOCAÇÃO A DÉBITO	PROCESSO	PER/DCOMP	PARCELAMENTO ESPECIAL	TOTAL	
907625144	R\$119.166,17	R\$119.166,17	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$119.166,17	R\$0,00
Somatório	R\$119.166,17	R\$119.166,17	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$119.166,17	R\$0,00

2.4 - Demonstrativo do crédito reconhecido

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

NÚMERO DO PER/DCOMP	TIPO DO DOCUMENTO	VALOR CALCULADO DO CRÉDITO EM ANÁLISE	PARCELA DO CRÉDITO UTILIZADO POR DOCUMENTO
35590.56245.190917.1.3.04-0541	DCOMP	R\$85.400,00	R\$0,00
Total			R\$0,00

- A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 12/22), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) A DCTF referente ao período do pagamento supramencionado (Julho/2017) foi enviada à época com erro de preenchimento, impossibilitando, assim, a identificação pelos sistemas informatizados deste Órgão Fazendário, do crédito pleiteado.
- (ii) Verificado referido equívoco, tratou de proceder à devida retificação do mencionado documento, a fim de demonstrar a consolidação fiscal correta, resultando, assim como informado na Dcomp objeto dos presentes autos, a existência de crédito.
- (iii) O Despacho Decisório é nulo, pois todas as suas conclusões tomaram por base unicamente a infundada ausência de créditos, sem fazer menção aos motivos que culminaram na redução do crédito pleiteado.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 23 de junho de 2023, a 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (“DRJ/01”), em Acórdão de nº 101-024.967 (e-fls. 114/123), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) A peça de defesa inicialmente demonstra compreender perfeitamente o motivo de o direito creditório não ter sido reconhecido.
- (ii) Para emitir o Despacho Decisório, a RFB levou em consideração as informações constantes dos seus sistemas informatizados, segundo as quais o valor do DARF foi totalmente utilizado para a quitação do débito confessado pelo contribuinte por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.
- (iii) Tanto o Despacho Decisório como a Manifestação de Inconformidade se referem aos mesmos fatos, entendidos da mesma maneira, de molde que a reclamação da Interessada quanto à falta de fundamentação é improcedente.
- (iv) Deve-se notar que nenhum óbice há para reconhecimento do direito creditório decorrente de pagamento a maior na presente instância administrativa, desde que comprovado que tenha havido pagamento a maior.
- (v) Ainda que não estivesse mais espontânea quando da retificação da DCTF, em vista do disposto no 7º do Decreto nº 70.235/1972, não haveria impedimento para que transmitisse declaração retificadora após a ciência do Despacho Decisório, desde que apresentasse prova inequívoca de erro de fato no preenchimento da declaração, como dispunha a IN RFB nº 1.599/2015.

- (vi) A IN RFB nº 1.252/2012, que dispõe sobre a EFD-Contribuições, estabelece que a recepção da escrituração não implica no reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, havendo a necessidade de guarda dos documentos que deram origem às informações escrituradas.
- (vii) A Contribuinte restringiu-se a apresentar um mapa de apuração de apuração do valor devido, sem qualquer outro elemento de prova para sustentá-lo.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/07/2017

Retificação de DCTF

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

6. Em 04 de julho de 2023, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 101-024.967, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 197), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 128/143) por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) Apurou que o débito de IRPJ do período era, na realidade, de R\$ 89.138,70 (oitenta e nove mil, cento e trinta e oito reais e setenta centavos) a teor de sua ECF (registro N620).
- (ii) Em sua DCTF original do período, declarou saldo diverso, indicando o montante equivocado de R\$ 174.538,71 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos).
- (iii) Procedeu com a retificação da respectiva DCTF para que, convergindo à ECF, aponte o efetivo débito apurado no período de R\$ 89.138,70.
- (iv) A divergência de informações entre o débito apurado de IRPJ deu azo à não homologação em destaque, na medida em que deduzido do débito efetivo (R\$ 89.138,70) o montante pago por compensação via crédito (R\$ 55.372,54) e aquele pago antecipadamente via DARF (R\$ 119.166,17), chega-se ao crédito utilizado na compensação ora em exigência.

- (v) Pede a juntada do Mapa de Apuração com o alegado erro de cálculo (Doc.04) para cotejo com o Mapa de Apuração correto já incluso á fl. 23 dos autos, no qual se verifica que o ponto de divergência que ensejou a alteração do valor de R\$ 174.538,71 para R\$ 89.138,71, foi o lançamento equivocado das reversões das provisões trabalhistas.
- (vi) Conforme apontado na Manifestação de Inconformidade, enquanto o Razão contábil indica o valor líquido de R\$ 1.353.891,35 (Adições de R\$ 230.064,03 e Exclusões de R\$ 1.583.955,38), ensejando o Imposto a Recolher de R\$ 89.138,71, o erro de tal lançamento ensejou o lançamento de R\$ 1.083.955,38 com o valor a pagar de R\$ 174.538,71.
- (vii) Requer a juntada do Razão Contábil no qual consta justamente o valor líquido de R\$ 1.353.891,35 (Doc.05).
- (viii) Nos termos das telas e documentos anexos, a Recorrente cometeu apenas um erro de digitação ao lançar as informações, incluindo o valor de R\$ 1.083.955,38, quando o valor correto seria R\$ 1.583.955,38. Em síntese o erro foi apenas na digitação do número “5” na casa centena de milhar, conforme se confirmar inclusive pela tela do Registro M030 do LALUR (Doc.06).
- (ix) Não tendo a Receita Federal questionado a DCTF retificadora de 07/2017 ou a ECF do ano-calendário de 2017, permanece correto o cálculo de débito apurado no período de R\$ 89.138,70 (oitenta e nove mil, cento e trinta e oito reais e setenta centavos) a título de IRPJ.

7. Os autos foram encaminhados para este E. CARF através do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 198), sendo que, em 19 de fevereiro de 2024, o presidente da 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento, através do Despacho de Diligência (e-fls. 234/239), concordou por **converter o julgamento do processo em Diligência**, nos seguintes termos:

“Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a glosa em razão da **ausência de apresentação** “*de elementos de prova aptos a comprovar de forma inequívoca o crédito pleiteado*”.

Em suas razões recursais a Recorrente afirma que, “*é de fácil percepção que a **divergência de informações** entre o débito apurado de IRPJ deu azo à não homologação em destaque, na medida em que deduzido do débito efetivo (R\$ 89.138,70) o montante pago por compensação via crédito (R\$ 55.372,54) e aquele pago antecipadamente via DARF (R\$ 119.166,17), **chega-se ao crédito utilizado na compensação ora em exigência***” (e-fls. 133/134, g.n.).

No ponto, esclarece a Recorrente:

“Nos termos das telas e documentos anexos, a Recorrente cometeu apenas um erro de digitação ao lançar as informações, incluindo o valor de R\$

1.083.955,38, quando o valor correto seria R\$ 1.583.955,38. Em síntese o erro foi apenas na digitação do número “5” na casa centena de milhar, conforme se confirmar inclusive pela tela do Registro M030 do LALUR (Doc.06).” (e-fl. 136, grifos no original)

No intuito de comprovar suas alegações, a Recorrente anexa aos autos os seguintes documentos: **(i)** ECF (e-fls. 188/190); **(ii)** Mapa de Apuração do IRPJ e da CSLL (e-fl.

192); **(iii)** Livro Razão (e-fl. 194) e **(iv)** Lalur (e-fl. 196), os quais **indicam início de prova capaz de corroborar suas alegações.**

[...]

Embora tais elementos não sejam suficientes à formação de juízo conclusivo quanto à existência do crédito vindicado, configuram um princípio de prova que pode (ou não) ser confirmado através da Diligência.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para **verificação do direito creditório pretendido**". (Destques no original)

8. Na sequência, os autos foram remetidos à Unidade de Origem (e-fls. 240/241) para cumprimento do quanto determinado no referido Despacho de Diligência. E, conforme “Informação RENDA-EQAUD/DEVAT06-VR Nº 884/2025, de 07 de agosto de 2025” (e-fls. 258/260), a Autoridade Fiscal elaborou a resposta em que dispôs o seguinte:

“Pela análise dos autos, verifica-se que na Manifestação de Inconformidade a recorrente não destacou o erro acima. Limitou-se apenas a apresentar o Mapa de Apuração Correto (fl. 25). Já, no recurso voluntário apresentou também o Mapa de Apuração com Erro (fl. 192).

Para facilitar a análise, os dois Mapas foram anexados em um único documento (fls. 250/251).

Constata-se, com a correção do erro, que o lucro líquido ajustado no mês de julho de 2017 passou de R\$ 6.126.772,21 para R\$ 5.626.772,21. A diferença corresponde aos R\$ 500.000,00 relatados pela recorrente no Recurso Voluntário. Constata-se também que ocorreu erro na digitação da Conta REVERSÃO PROVISÕES TRABALHISTAS. No Mapa Correto consta R\$ 1.583.955,38 e no Mapa Errado consta R\$ 1.083.955,38.

Os valores do Mapa de Apuração Correto coincidem com os valores informados na ECF Original(fl. 252/253) transmitida em 27/06/2018, em que foi apurado IRPJ a Pagar no valor de R\$ 89.138,70.

Portanto, está caracterizado ERRO DE FATO na apuração do IRPJ, que foi corrigido com a transmissão da DCTF Retificadora (fls. 254/255), alterando o valor de R\$

174.538,71 para R\$ 89.138,71. A DCTF Retificadora não foi incluída na Malha DCTF (fl. 256).

O pagamento efetuado em 31/08/2017 (fl. 257), no valor total de R\$ 119.166,17, possui uma parcela de R\$ 33.766,17 alocada ao débito de IRPJ, conforme demonstrado na DCTF retificadora e a outra parcela, no valor de R\$ 85.400,00 está reservado para este processo, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Código de Receita	Data de Arrecadação	Valor Total (R\$)	Valor Alocado (R\$)	Valor Reservado para Compensação (R\$)
2362	31/08/2017	119.166,17	33.766,17	85.400,00

Portanto, a recorrente tem direito ao crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, código de receita 2362, período de apuração julho/2017, efetuado em 31/08/2017, no valor de R\$ 85.400,00, informado na DCOMP n° 35590.56245.190917.1.3.04-0541.

Conforme disposto no Despacho 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, cientifique se a interessada desta Informação, assegurando-lhe o direito à manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Posteriormente, os autos deverão retornar à 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária do CARF para prosseguimento do julgamento”.

9. Finalizados os trabalhos determinados no bojo do Despacho de Diligência, a Contribuinte foi intimada da elaboração da “Informação RENDA-EQAUD/DEVAT06-VR N° 884/2025, de 07 de agosto de 2025” e, na ocasião, apresentou Manifestação complementar (e-fls. 264/265) em face do resultado da Diligência, nos seguintes termos:

“**CIE FORJAS MINAS LTDA.** (sucessora por incorporação de AUTO FORJAS LTDA.), por seu procurador (**procuração eletrônica**), vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de V. Sa., em atenção à Intimação em referência, manifestar ciência e concordância à conclusão a que chegou o I. Auditor Fiscal na diligência realizada, conforme se destaca abaixo:

[...]

Considerando, portanto, a conclusão adotada, que superou o erro de fato em observância ao princípio da verdade material, requer seja dado **provimento** ao Recurso Voluntário, para que seja reconhecido o direito creditório em análise no PERDCOMP de n.º 35590.56245.190917.1.3.04-0541”. (Destaques no original)

10. Em razão do retorno da Diligência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 267).

11. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

12. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

13. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **04.07.2023** (e-fl. 197), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **03.08.2023** (e-fls. 126/127), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

14. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

II – Análise das Alegações Meritórias

15. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **pagamento indevido ou a maior**, com origem no DARF, código de receita 2362, apurado em 31.07.2017 e arrecadado em 31.08.2017, no valor de R\$ 119.166,17 (cento e dezenove mil, cento e sessenta e seis reais e dezessete centavos), sendo o valor utilizado no PER/DCOMP em análise de **R\$ 85.400,00** (oitenta e cinco mil e quatrocentos reais).

16. Conforme relatado, o Despacho Decisório (e-fls. 100/107), **não homologou a compensação** declarada diante da inexistência do crédito, já que, a partir das características do

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

DARF informado, identificou que o referido pagamento havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da Contribuinte, de sorte que, no caso, não restou crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/ DCOMP.

17. Em atendimento ao Despacho de Diligência, a Autoridade Fiscal concluiu que a Recorrente faz jus ao reconhecimento de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior no montante de **R\$ 85.400,00**, nos seguintes termos:

“Pela análise dos autos, verifica-se que na Manifestação de Inconformidade a recorrente não destacou o erro acima. Limitou-se apenas a apresentar o Mapa de Apuração Correto (fl. 25). Já, no recurso voluntário apresentou também o Mapa de Apuração com Erro (fl. 192).

Para facilitar a análise, os dois Mapas foram anexados em um único documento (fls. 250/251).

Constata-se, com a correção do erro, que o lucro líquido ajustado no mês de julho de 2017 passou de R\$ 6.126.772,21 para R\$ 5.626.772,21. A diferença corresponde aos R\$ 500.000,00 relatados pela recorrente no Recurso Voluntário. Constata-se também que ocorreu erro na digitação da Conta REVERSÃO PROVISÕES TRABALHISTAS. No Mapa Correto consta R\$ 1.583.955,38 e no Mapa Errado consta R\$ 1.083.955,38.

Os valores do Mapa de Apuração Correto coincidem com os valores informados na ECF Original(fl. 252/253) transmitida em 27/06/2018, em que foi apurado IRPJ a Pagar no valor de R\$ 89.138,70.

Portanto, está caracterizado ERRO DE FATO na apuração do IRPJ, que foi corrigido com a transmissão da DCTF Retificadora (fls. 254/255), alterando o valor de R\$ 174.538,71 para R\$ 89.138,71. A DCTF Retificadora não foi incluída na Malha DCTF (fl. 256).

O pagamento efetuado em 31/08/2017 (fl. 257), no valor total de R\$ 119.166,17, possui uma parcela de R\$ 33.766,17 alocada ao débito de IRPJ, conforme demonstrado na DCTF retificadora e a outra parcela, no valor de R\$ 85.400,00 está reservado para este processo, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Código de Receita	Data de Arrecadação	Valor Total (R\$)	Valor Alocado (R\$)	Valor Reservado para Compensação (R\$)
2362	31/08/2017	119.166,17	33.766,17	85.400,00

Portanto, a recorrente tem direito ao crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, código de receita 2362, período de apuração julho/2017, efetuado em 31/08/2017, no valor de R\$ 85.400,00, informado na DCOMP n° 35590.56245.190917.1.3.04-0541.

Conforme disposto no Despacho 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, cientifique se a interessada desta Informação, assegurando-lhe o direito à manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Posteriormente, os autos deverão retornar à 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária do CARF para prosseguimento do julgamento”.

18. Assim, considerando o resultado da diligência, que confirmou o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior no montante de **R\$ 85.400,00**, impõe-se o **reconhecimento do direito creditório**, de modo que o PER/DCOMP objeto dos autos, deve ser homologado até o limite do crédito reconhecido.

III – Dispositivo

19. Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, entendo por **dar-lhe provimento** para reconhecer o direito creditório no valor de **R\$ 85.400,00** (oitenta e cinco mil e quatrocentos reais), de modo que, o PER/DCOMP objeto dos autos deve ser homologado até o limite do crédito reconhecido.

20. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin